



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A LEI Nº 3.700 DE 22 DE ABRIL DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de São Luis decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.700 de 22 de Abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Luis, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, concedidos a pessoa física ou jurídica domiciliadas no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural do Município, por meio de incentivo com a expedição de certificados pelo Poder Executivo, por meio da SEMFAZ e do Órgão Gestor da Cultura, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º Os incentivadores poderão utilizar até o limite de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural anualmente, não poderá ser superior a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISSQN arrecadados no exercício anterior.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se ser:

I – Proponente: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II – incentivador: a pessoa física ou jurídica contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante incentivo, em apoio a projetos culturais apreciados na forma desta Lei;

Art. 2º Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

- I. Arquitetura e urbanismo;
- II. Arquivo, memória e documentação;
- III. Artes cênicas (teatro, dança, opera, performance e circo);
- IV. Artes Integradas;
- V. Artes visuais;
- VI. Artesanato;
- VII. Audiovisual
- VIII. Biblioteca, Literatura, Livro e Leitura;
- IX. Capoeira;
- X. Comunicação;
- XI. Comunidades e Povos Tradicionais;
- XII. Culinária;
- XIII. Cultura Afro;
- XIV. Cultura digital ;
- XV. Cultura Hip-Hop;
- XVI. Cultura popular;
- XVII. Cultura Reggae;
- XVIII. Moda e designer;
- XIX. Museu;
- XX. Música;
- XXI. Patrimônio cultural material e imaterial.

§ 1º Poderão ser incentivados pela presente lei, bem como projetos de desenvolvimento de atividades culturais, em qualquer uma das áreas relacionadas acima produzidas por grupos, coletivos e artistas ou dirigidos para os públicos dos movimentos e grupos sociais da diversidade cultural listados abaixo, sem prejuízo de outros públicos:

- I. Criança e adolescente;
- II. Juventude;
- III. Mulher;
- IV. Pessoa com deficiência;
- V. Pessoa idosa.

§ 2º Compõe anexo da presente lei a descrição das diversas formas de desenvolvimento das atividades culturais referentes às áreas especificadas neste artigo.

§ 3º Tanto as áreas do caput deste artigo, quanto os públicos do parágrafo primeiro poderão ser atualizados, por meio de editais públicos, ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 3º (ARTIGO ATUAL) Fica autorizada a criação, junto ao Órgão Gestor Municipal de Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, para avaliar e direcionar os recursos financeiros que serão atribuídos a cada projeto cultural.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

§ 1º Os componentes da CMIC deverão ser membros do conselho ou indicados por este e terão mandato de 1 (um) ano, sendo três (3) da sociedade civil e três (3) do poder público, totalizando seis (6) componentes, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os membros da CMIC serão designados em reunião extraordinária convocada pelo Conselho Municipal de Cultura para este fim.

§ 3º A convocação da reunião de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e dada ampla publicidade.

§ 4º Fica vedada aos membros da Comissão, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em terceiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo previsto nesta Lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

§ 5º O Executivo poderá fixar, a cada exercício, o limite máximo de incentivos por projeto, individualmente.

§ 6º Compete a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura:

I - subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, as decisões do Órgão Gestor da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas, projetos e ações culturais nas finalidades e objetivos previstos no plano municipal de cultura;

II - analisar, por solicitação do seu presidente, as ações consideradas relevantes e não previstas nesta Lei;

III - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados;

IV - emitir parecer sobre recursos contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de incentivos fiscais;

V - apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais, com vistas à aprovação do plano anual;

VI - emitir parecer sobre os projetos de que trata o Art. 2º; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

§ 7º As deliberações da Comissão serão adotadas por maioria simples, em caso de empate, será estabelecido o prazo de 24 horas para uma nova deliberação.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no artigo primeiro desta Lei, deverá o proponente apresentar ao Órgão Gestor Municipal de Cultura cópia do Projeto Cultural, explicando objetivos, metas, metodologia, recursos financeiros e humanos envolvidos para efeito de enquadramento nas áreas do Art. 3º, em formulário modelo padronizado pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura

§ 1º O Projeto Cultural deverá ser apresentado ao Órgão Gestor de Cultura com antecedência mínima de 90 dias da data de realização do mesmo.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

§ 2º Ao ser aprovado o projeto, o Órgão Gestor de Cultura em conjunto com a SEMFAZ emitirá um Certificado de Incentivo à Cultura em nome do proponente contendo as seguintes informações: nome do projeto cultural e identificação do proponente, CPF ou CNPJ, valor do incentivo, data de emissão do certificado e prazo de validade.

§ 3º O proponente deverá destinar obrigatoriamente uma contribuição de 3% do valor total do projeto cultural ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 4º O incentivador deverá destinar obrigatoriamente uma contribuição de 2% do valor total do projeto cultural ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo, por meio da SEMFAZ e do órgão Gestor Municipal de Cultura providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no Art. 1º, § 1º, desta Lei, terão validade de até 12 (doze) meses após sua emissão, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices da correção dos impostos municipais.

Parágrafo único. Os certificados de incentivo poderão ter suas respectivas validades renovadas a partir da solicitação do proponente, desde que preencham os requisitos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º O proponente que não comprovar a correta aplicação do valor do incentivo, por dolo, desvio do objeto ou dos recursos obtidos, deverá proceder à devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados, receberá a aplicação de multa de 20% do valor recebido, ficando impossibilitado de propor projetos abrangidos por esta Lei, no período de 10 anos.

Art. 8º Qualquer cidadão ou representante de entidade de natureza civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais aprovados por esta Lei.

Art. 9º Todo repasse e movimento dos recursos relativos ao projeto de incentivo cultural serão feitos por meio de conta bancária vinculada ao Município, aberta pelo proponente especialmente para esse fim, em banco oficial.

Parágrafo Único. Os saldos finais da conta corrente de que trata o "caput" deste Artigo e os resultados financeiros das sanções pecuniárias serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura das suas respectivas contas bancárias.

Art. 10 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo nelas constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura de São Luís.

§ 1º É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em terceiro grau.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

LEI Nº 5.920, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

§ 2º Todas as informações referentes aos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser publicadas pelo Órgão Gestor Municipal de Cultura, disponibilizadas em sítio oficial.

Art. 11 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.(NR)

Art.12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIERE, EM SÃO LUÍS, 23 DE DEZEMBRO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito
(Projeto de Lei nº 100/14 de autoria do Executivo)